



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100402-88.2021.5.01.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2021

Valor da causa: R\$ 319.342,77

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: MARCELO GOMES DA SILVA

RECLAMADO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100402-88.2021.5.01.0038



RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----, -----

----- ajuizou reclamação trabalhista,
em 21/05/2021, em face de ----- e ----- , todos devidamente qualificados.

Pelos fatos narrados na inicial, postula, dentre outros pedidos, o pagamento de danos morais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 319.342,77.

A primeira proposta de acordo foi recusada.

A 1ª ré apresentou defesa escrita na forma de contestação, com documentos. Impugna o mérito com as razões de fato e de direito.

A 2ª ré não apresentou defesa nem compareceram à audiência. Portanto, a parte autora requereu a declaração da revelia e a declaração da confissão ficta quanto à matéria de fato.

Em instrução, foram produzidas provas orais. Depoimentos:

Autor: “que ficou um mês ‘emprestado’ no Panamá a trabalho; que quando regressou do Panamá, o Sr. ----- informou-lhe sobre a vaga em Miami; que o Sr. ----- pediu para o autor colocar o nome na intranet da empresa; que não queria sair do Brasil; o pacote remuneratório nos Estados Unidos não era mais vantajoso porque no Brasil tinha casa própria e nos Estados Unidos teve que pagar aluguel, dois carros e proporcionalmente juntava mais dinheiro no Brasil que nos Estados Unidos; que perdeu muitas vantagens indo para lá; que negociou o valor remuneratório; que tinham 3 pessoas disputando a vaga; que quando foi contratado, houve apenas um e-mail de convite; que nunca assinou qualquer contrato; que as propostas foram enviadas pela --- -- por e-mail; a condição era que só conseguiria a vaga se se demitisse; que morar nos Estados Unidos foi um desafio; que a esposa do autor pediu demissão do emprego no Brasil; que sua esposa ficou 6 meses desempregada nos Estados Unidos; indagado sobre por qual razão retornou, disse que depois de um ano morando nos Estados Unidos, as condições de trabalho ficaram muito difíceis e modificaram; que 5 engenheiros saíram de seu setor; que sua carga de trabalho duplicou; que pararam de pagar horas extras; que começou a externar a insatisfação com o -----; que o ----- sugeriu que o autor cumprisse com o acordo feito com Miami pelos anos que propuseram, de 4 a 5 anos; que teve reunião com o ----- e ----- quando esteve no Brasil para renovar o visto, que ----- sugeriu que cumprisse o contrato com os Estados Unidos e que quando terminasse, veriam se conseguiria vaga no Rio de Janeiro ou no escritório de Santos para o autor”.

Testemunha do autor (-----): “indagado sobre a rotina de trabalho, disse que devido ao serviço – que é inspeção e serviço – não encontrava muito com o autor no escritório; que era uma média de uma vez por semana; que o volume de trabalho era grande; que viajava muito; que o autor dizia que a sua esposa não aguentava mais porque o autor nunca estava mais em casa, apenas viajando; que a ----- do Brasil e dos EUA é uma empresa só; que já trabalhou na ----- na Noruega, no Brasil, na Holanda, na Venezuela e nos Estados Unidos e o tempo de serviço contava continuamente; que acha que é a mesma companhia; indagado se foi expatriado, se teve novo contrato com a empresa estrangeira, disse que quando foi para Noruega e Holanda, não; que quando saiu do Brasil para ir para os Estados Unidos, que sim porque para obter o visto tem que fazer contrato no exterior; que teve o contrato rescindido no Brasil; que quando saiu dos Estados Unidos, foi para a Venezuela, porque precisavam de alguém no escritório da Venezuela para gerenciar; que após voltou para os Estados Unidos; que quando foi para Noruega, tinha contrato com o Brasil e foi para lá para treinamento e de lá foi para a Holanda e voltou para o Brasil; que do Brasil para os Estados Unidos foi convidado; que dos Estados Unidos para a Venezuela, foi convidado; que da Venezuela para os Estados Unidos, foi convidado também; que nunca participou de processo seletivo; que não sabe se o autor participou de processo seletivo; que existe processo seletivo interno; indagado se o empregado

rescinde o contrato local e assina com a empresa do exterior um novo contrato de trabalho, disse que em geral há um contrato de trabalho dos Estados Unidos com salário, férias, essas coisas todas; que não sabe se os empregados costumam negociar as condições de trabalho e pacote remuneratório; que em geral é um pacote, a pessoa aceita ou não; que indagado se foi uma vontade do autor optar por voltar para o Brasil, disse que acha que sim, porque a mulher do autor queria voltar, não queria ficar lá; que os Estados Unidos não é o paraíso que todo mundo pensa; que não sabe dizer se o pacote remuneratório é melhor nos Estados Unidos porque não sabe qual era o salário do autor; indagado se teve vantagem no pacote quando foi transferido, disse que para a Noruega e Holanda, não; que para os Estados Unidos foi mais para as crianças aprenderem inglês; que foi com intuito de voltar depois de 3 anos, quando o seu contrato terminasse; mas no meio do contrato, foi mandado para a Venezuela e acabou estendendo; que está aposentado; que trabalhou na ----- por 44 anos; que se aposentou em 2020; que depois trabalhou por hora trabalhada por um ano e meio; que as rés são do mesmo grupo econômico; que a ----- Oslo, que é a matriz, interfere em todas as demais de outros países; que a ----- do Brasil respondia para a dos Estados Unidos; que esta era o centro de toda a América do Sul e América do Norte; que tinha escritórios no Canadá, México, Brasil, Argentina, Chile, Peru e que todos respondiam para os Estados Unidos.

Testemunha da ré (-----): “que não sabe afirmar se o autor soube sobre a vaga para trabalhar nos Estados Unidos através da intranet; que é provável que sim; que a vaga foi oferecida para qualquer funcionário que trabalhasse na ----- no Brasil; que qualquer funcionário pode se inscrever para as vagas da intranet; que não precisa de anuência do chefe para fazer inscrição; que se for escolhido, o chefe é informado; que há orientação da empresa de sempre incentivar as transferências; quem se candidata, sabe que tem que se desligar da empresa brasileira para ir para a nova empresa; uma vez selecionado, tem liberdade de negociar as condições de trabalho e pacote remuneratório; que o autor mostrou interesse na vaga; que o autor estava ‘desgostoso’ e trabalhando muito e por isso, tomou uma decisão de voltar para o Brasil; que o autor procurou o depoente quando decidiu voltar para o Brasil; que na época não tinha vaga nem oportunidade de oferecer ao autor uma nova oportunidade de trabalho; quando a pessoa é selecionada para a vaga no Brasil, ela tem que se desligar; que o depoente era gerente quando o autor se inscreveu para ir para os Estados Unidos; que o autor se reportava ao ----- e este reportava ao depoente; que já houve modelo de expatriação; que não se faz mais isso; que o chefe imediato não participa do processo de negociação; que vê a transferência como uma oportunidade de mudança de vida que o funcionário está super interessado; que a negociação de salário é feita diretamente entre o funcionário e a ----- que está contratando”.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Regras de Direito Processual e Direito Material aplicadas ao presente caso

Consigno, de logo e com vistas a se evitar a oposição de aclaratórios, que, embora esta sentença seja proferida quando já em vigor a Lei 13.467 /17, as normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores à sua vigência, conforme artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Doutro lado, consigno também que os temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios devem ser regidos pela legislação processual trabalhista vigente à época do ajuizamento, conforme determinação contida nos artigos 1º, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Incompetência Absoluta – Contribuições Previdenciárias

A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias limita-se aos valores que decorram de acordos homologados e das sentenças condenatórias que proferir (CF, art. 114, VII), conforme Súmula 368 do Colendo TST, Súmula Vinculante 53 do STF e art. 43 da lei 8212/91, sem prejuízo de eventual ajuizamento de execução fiscal, pela autarquia previdenciária, na Justiça Federal.

Portanto, reconheço de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas já pagas ao longo da contratualidade, razão pela qual o julgo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV).

Ilegitimidade Passiva

A legitimidade para a causa deve ser aferida pela teoria da asserção, ou seja, à luz das alegações contidas na inicial. A reclamante aduz que prestou serviços para as reclamadas e postula a responsabilização. É o que basta para configurar a legitimidade. Saber se há efetiva responsabilidade é questão de mérito, que demanda dilação probatória e será oportunamente enfrentada. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Revelia

Considerando a ausência de apresentação de contestação pela 2ª ré, apesar de regularmente citada, impõe-se declarar a revelia e aplicar-lhe a confissão quanto à matéria fática, conforme art. 844 da CLT.

Entretanto, os efeitos da confissão ficta, ensejando mera presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, não acarretam o imediato acolhimento dos pedidos aforados, que ainda serão desafiados pela ótica do direito e em relação aos demais elementos existentes nos autos.

Unicidade Contratual

Alega o autor que foi admitido pela 1ª reclamada em 01/03 /2011, para exercer o cargo de vistoriador, tendo pedido demissão em 02/05/2016.

Afirma que foi coagido a pedir demissão, uma vez que recebeu oferta de trabalho da 2ª reclamada, afiliada norte-americana, tendo havido mera transferência com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista brasileira.

Aduz que iniciou o seu labor para a 2ª reclamada em 01/06 /2016, tendo pedido demissão em 02/03/2020.

Por essa razão, postula o reconhecimento da unicidade contratual.

Em contestação, a 1ª ré afirma que o autor pediu demissão estando ciente e consciente dos atos por si praticados. Afirma que todas as verbas devidas foram corretamente pagas ao autor. Nega a composição de grupo econômico com a 2ª reclamada.

A 1ª ré juntou aos autos a carta de pedido de demissão assinada pelo autor (fl.267). Logo, a prova do vício de consentimento recai sobre o reclamante.

Todavia, no caso dos autos não restou demonstrada qualquer coação da ré para o pedido de demissão do autor. Vejamos.

Inicialmente, registro que a prova documental demonstra que o autor e sua esposa tinham nítido interesse em morar nos Estados Unidos, contrariando a narrativa da inicial de que o autor foi coagido a pedir demissão e a alegação de que “não queria sair do Brasil”, conforme afirmado em seu depoimento.

Com efeito, no e-mail enviado em 2 de julho de 2018 (fl.424), o autor manifestava ânimo definitivo em permanecer com família e se tornar cidadão norte-americano, in verbis:

“Prezado -----, Discutimos esse assunto neste final de semana aqui em casa e minha esposa prefere esperar um pouco mais para tomar essa decisão.

Assim, por favor inicie o processo do Green Card para o ----- discutiremos após a conclusão do processo dele.”

Como senão bastasse, o próprio autor narra na inicial que o “contrato de trabalho do autor com a ----- no Brasil sempre transcorreu bem” (fl.4), reforçando a boa relação entre o autor e a referida reclamada.

Na realidade, a prova dos autos evidencia que o autor, por livre e espontânea vontade, passou por processo seletivo para trabalhar em favor da 2ª reclamada.

Nesse contexto, registro que os e-mails juntados aos autos demonstram que houve processo de recrutamento pela 2ª reclamada, havendo candidatos competindo pela vaga junto com o reclamante.

Tal fato é corroborado pelo próprio autor, o qual declarou, em depoimento, “que negociou o valor remuneratório; que tinham 3 pessoas disputando a vaga”.

Uma vez aprovado no referido processo seletivo e aceita a proposta de trabalho pelo autor, o demandante pediu demissão na 1ª ré. Portanto, não há que se falar em transferência, mas em contratação direta do reclamante por sua empregadora estrangeira.

Com efeito, o próprio reclamante acosta aos autos a proposta de trabalho que lhe foi ofertada e aceita (fl.38), na qual restou consignado (tradução juramentada) que: “Esta oferta é feita com o entendimento de que você não firmou nenhum acordo com seu empregador atual ou anterior que o impeça legalmente de acertar a posição que é oferecida aqui.”

Ademais, conforme as condições de emprego (tradução juramentada – fl.51), resta evidente a estrita subordinação à do autor à 2ª reclamada:

“O Solicitante dos EUA requer os serviços do Beneficiário nos Estados Unidos de forma temporária. Enquanto estiver nos Estados Unidos, o Beneficiário desempenhará o papel profissional especializado de Inspetor Sênior. Ele será inteiramente controlado e supervisionado pelo Solicitante em seu local em Sunrise, Flórida”.

A ausência de transferência para a empresa dos Estados Unidos e a contratação direta por esse é corroborada pelo depoimento da testemunha ----- – indicada pelo próprio autor – o qual, ao ser indagado se foi expatriado e se teve novo contrato com a empresa estrangeira, disse “que quando foi para Noruega e Holanda, não; que quando saiu do Brasil para ir para os Estados Unidos, que sim porque para obter o visto tem que fazer contrato no exterior; que teve o contrato rescindido no Brasil (...) indagado se o empregado rescinde o contrato local e assina com a empresa do exterior um novo contrato de trabalho, disse que em geral há um contrato de trabalho dos Estados Unidos com salário, férias, essas coisas todas”.

No mesmo sentido, a testemunha indicada pela ré (-----) declarou “que a vaga foi oferecida para qualquer funcionário que trabalhasse na DNVGL no Brasil; que qualquer funcionário pode se inscrever para as vagas da intranet; que não precisa de anuência do chefe para fazer inscrição; que se for escolhido, o chefe é informado (...) quem se candidata, sabe que tem que se desligar da empresa brasileira para ir para a nova empresa; uma vez

selecionado, tem liberdade de negociar as condições de trabalho e pacote remuneratório; que o autor mostrou interesse na vaga (...) que o chefe imediato não participa do processo de negociação (...) que a negociação de salário é feita diretamente entre o funcionário e a ----- que está contratando”.

Assim, concluo que o pedido de demissão do autor é um ato jurídico perfeito e acabado, não tendo sido demonstrada qualquer causa para a decretação de sua nulidade.

Pelo conjunto probatório, resta evidente que autor voluntariamente rescindiu o contrato de trabalho com a 1ª reclamada e celebrou novo contrato com a empresa estrangeira, negociando as condições do contrato e o pacote remuneratório.

Assim, concluo, também, que o autor teve dois pactos laborais regidos por legislações distintas, com prestação de serviços em locais distintos, não sendo possível a caracterização de unicidade contratual.

Ressalto, por oportuno, não restou demonstrada a comunhão de interesses e integração de objetivos entre as reclamadas a fim de caracterizar a formação de grupo econômico.

Diante de todo o exposto, não há como declarar a unicidade contratual, ficando confirmada a existência de dois vínculos distintos: de 01/03/2011 a 02/05/2016 (contrato com a 1ª ré) e de 01/06/2016 a 02/03/2020 (contrato com a 2ª ré).

Julgo improcedente o pedido de retificação da CTPS, responsabilidade solidária das rés e pagamento de indenização por danos morais em razão da alegada coação em pedir demissão.

Prescrição

Ajuizada a presente em 21/05/2021 e tendo em vista que o vínculo do primeiro contrato de emprego rompeu-se em 02/05/2016, pronuncio a prescrição total das parcelas condenatórias quanto a esse primeiro contrato, eis que a ação foi ajuizada além do biênio contado a partir da ruptura contratual, nos termos do artigo 7º, XXIX da CRFB.

Por conseguinte, declarando extintos, com resolução de mérito, os pedidos condenatórios em face da 1ª reclamada, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Verbas Derivadas do Segundo Contrato

Conforme analisado no tópico anterior, o autor teve dois contratos distintos e autônomos.

Postula o autor o recolhimento do FGTS do período em que o

reclamante laborou no exterior, de junho/2016 a fevereiro/2020; o ressarcimento das despesas relacionadas ao seu retorno ao Brasil e indenização por danos morais em razão da carga excessiva de trabalho no período em que trabalhou no exterior.

Em que pese a revelia da 2ª reclamada, o conjunto probatório demonstra que o autor foi regido pela legislação trabalhista norte-americana, uma vez que foi contratado diretamente pela 2ª ré para prestar serviços nos Estados Unidos.

As normas de competência em razão do lugar têm previsão expressa no artigo 651 da CLT, estabelecendo, como regra geral, o local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

Considerando que o legislador sempre buscou amoldar a lei à hipossuficiência do trabalhador, a regra geral da fixação da competência trouxe algumas exceções, sendo possível o ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, quando se tratar de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação, nos termos do § 3º, do mesmo artigo da CLT.

À exceção do § 1º, que dispõe sobre a situação do "agente ou viajante comercial", não há previsão legal no sentido de se firmar a competência em razão do domicílio do empregado.

Quanto ao § 2º, do referido dispositivo de lei, ele estabelece que a competência das Varas do Trabalho alcança as situações onde ocorram dissídios em agência ou filial no estrangeiro, sendo imprescindível que o empregado detenha nacionalidade brasileira e não haja tratado internacional dispendo em contrário.

No caso dos autos, o próprio autor confessou em depoimento " que quando foi contratado, houve apenas um e-mail de convite; que nunca assinou qualquer contrato; que as propostas foram enviadas pela ---- Estados Unidos por email".

Ademais, conforme as condições de emprego (tradução juramentada – Id.09eb87c), resta indica os Estados Unidos como o local da contratação e prestação dos serviços.

Logo, a empregadora é empresa originária nos Estados Unidos, estando sediada em outro país, não havendo provas de que tenha agência ou filial no Brasil.

Como se vê é clara a incompetência da Justiça do Trabalho Brasileira, respeitando-se, destarte, a soberania e a legislação do país em que se deu a contratação e a prestação dos serviços pelo reclamante que, por livre e espontânea vontade, ofereceu seus serviços e optou em trabalhar para empresa estrangeira, fora do território nacional.

É certo que as regras de competência conspiram, em geral,

sempre a favor do acesso à Justiça, até por força do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Todavia, não se insere dentro das prerrogativas da soberania nacional a autoimposição da atuação das autoridades judiciárias brasileiras em qualquer demanda que envolva pessoa de nacionalidade brasileira, independentemente dos elementos de conexão (nacionalidade do outro contratante e lugar de execução das obrigações contratuais).

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas da atuação jurisdicional concorrente da Justiça brasileira no âmbito internacional.

A contratação realizada no exterior, por empresa estrangeira, para prestação de serviços fora do território nacional, evidencia a incompetência da Justiça Brasileira para processar e julgar a presente reclamação trabalhista. Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA - EMPREGADO CONTRATADO NO EXTERIOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTRANGEIRO

Vislumbrada violação ao art. 651, caput, da CLT, dá-se parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso negado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA - EMPREGADO CONTRATADO NO EXTERIOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTRANGEIRO 1. A partir do quadro fático registrado pela Corte Regional, depreende-se que a contratação do trabalhador, bem como a execução do contrato, deram-se em território estrangeiro. 2. A competência em razão do lugar para o ajuizamento de reclamação trabalhista é o da prestação dos serviços, a teor do artigo 651, caput, da CLT, sendo possível o ajuizamento da ação, no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, quando se tratar de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação, nos termos do § 3º do mesmo artigo da CLT. 3. Por tratar-se de contratação, realizada no exterior, por empresa estrangeira, para prestação de serviços na Venezuela, evidencia-se a incompetência da Justiça Brasileira para processar e julgar a presente Reclamação Trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-2091-06.2013.5.03.0097 , 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/12/2017) (grifei).

Ressalto que é inaplicável à hipótese, pois, o disposto na Lei nº 7.064/1982, na medida em que referida legislação é expressa ao prever, para aplicação da regra nela contida, que se faz necessária a contratação no Brasil ou a transferência do empregado que laborava no Brasil para o exterior. Sucede que nenhuma dessas hipóteses foi configurada nos autos.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a incompetência da Justiça Brasileira para julgar os pedidos referentes ao contrato de trabalho pactuado com a 2ª reclamada, razão pela qual o julgo extintos os referidos pedidos sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV).

Gratuidade de Justiça

Na hipótese, o autor recebia salário superior a 40% do limite máximo do RGPS; entretanto, é de se presumir a hipossuficiência econômica do reclamante, tendo em vista a declaração juntada com a inicial (fls. 12) – art. 790, § 4º da CLT, bem como art. 99, § 3º do CPC.

Diante disso, defiro o benefício da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios

Diante dos ditames do art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/17), fixo em favor do patrono da ré o pagamento de honorários advocatícios

de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por ----- em face de ----- e -----, rejeito a preliminar de ilegitimidade, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas já pagas ao longo da contratualidade e os pedidos referentes ao contrato de trabalho pactuado com a 2ª reclamada (CPC, art. 485, IV); JULGO EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos formulados em face da 1ª reclamada (CPC, ART.487, inciso II, do NCP) e, no mérito propriamente dito, julgo os pedidos IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Diante dos ditames do art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/17), fixo em favor do patrono da ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pela parte autora, no valor de R\$ 6.386,86, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 319.342,77), na forma do artigo 789, II, da CLT. Concedo a isenção, na forma o artigo 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de setembro de 2023.

FILIPPE OLMO DE ABREU MARCELINO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FILIPE OLMO DE ABREU MARCELINO - Juntado em: 05/09/2023 21:33:20 - 6b89938
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23083011431816600000183319240?instancia=1>
Número do processo: 0100402-88.2021.5.01.0038
Número do documento: 23083011431816600000183319240